

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURIDICO

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTERGRADO

PARECER JURÍDICO

6º Módulo – Turma B – Período Noturno

Direito Penal III – Profa. Daniele Arcolini Cassucci

Direito Processual Penal I – Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Coletivo do Trabalho – Prof. Paula Bueno Ravana

Direito Processual Civil III – Prof. Rodrigo Luiz Silveira

Direito Civil (Contratos) – Prof. William Cardozo Silva

Alunos:

Álvaro Miguel Ferreira Martins, RA 17000996

Paulo Gabriel de Souza Ferreira, RA 17000764

Victoria Mendes Herminda Bouza, RA 17000258

PROJETO INTEGRADO 2019.2

6º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em duplas ou trios (formações que deverão ser mantidas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas,

interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;

- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 24/09/2019**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 25/09/2019

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Carlos Libório tem trinta e seis anos de idade e trabalha como operador de máquinas na empresa AMBAR LTDA, especializada na produção de tubos metálicos para a indústria automobilística, localizada na Avenida Três Pontas, em Osasco - SP.

A Avenida Três Pontas é conhecida por ser a linha divisória entre os municípios de Osasco e a capital São Paulo, sendo o lado par nesta urbe e, conseqüentemente, o lado ímpar naquela.

Carlos trabalha de segunda à sexta-feira, das 07h30 às 12h30, quando sai para o horário de almoço, e retorna às 14h00, trabalhando até as 17h00, totalizando 08h (oito horas) por dia, 40h

(quarenta horas) semanais. O trabalhador ainda recebe um salário mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), além de vale alimentação no valor de R\$ 9,00 (nove reais) por dia trabalhado e plano de saúde em sistema de cooparticipação.

Embora trabalhe em Osasco, Carlos reside em um imóvel financiado no bairro do Jaguaré, na cidade de São Paulo capital, na Rua das Flores, com sua esposa Soraia Aparecida Libório, com quem é casado há mais de sete anos, e seus dois filhos, Danilo (de dois anos de idade) e Robson (de cinco anos de idade).

Soraia Dias, de trinta e dois anos de idade, encontra-se desempregada e, portanto, permanece a maior parte do tempo em casa cuidando de seus afazeres e dos filhos Danilo e Robson, sendo que, às vezes, realiza alguns trabalhos esporádicos como diarista, faturando cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada dia trabalhado.

A família vive uma vida humilde, amparada pelos rendimentos do casal. Certa feita, Carlos e Soraia decidem vender seu veículo a um amigo, Helton Pires. O veículo é um Celta, cor preta, ano/modelo 2011/2012, com 30.000 (trinta mil) quilômetros rodados.

Carlos e Helton se reúnem e passam a elaborar as tratativas. O vendedor explica que o veículo foi adquirido 0(zero) km direto da concessionária, sendo ele o primeiro e único dono e que todas as revisões, a cada 10 (dez) mil quilômetros foram regularmente realizadas, apresentando o manual, com a respectiva planilha, preenchido. Ao combinarem o preço, Carlos e Helton acertam o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais, que é pago na hora

pelo comprador. Helton recebe as chaves e a documentação, enquanto Carlos fica responsável por comunicar a venda perante o órgão de trânsito competente.

Soraia vem de uma família um pouco “conturbada”. É a mais velha entre cinco irmãos: Breno, Caio, Sofia e Lucas. Dentre eles, o mais problemático da família Dias é Lucas.

Quando adolescente, foi processado e recebeu medida socioeducativa de internação por duas vezes na Fundação CASA em razão de ter praticado ato infracional consistente no tráfico ilícito de entorpecentes.

Para piorar, Lucas e um amigo chamado Peter, ambos já maiores de dezoito anos de idade, estavam, certo dia, no Bar do Sr. Linguiça, em Osasco, tomando cerveja e jogando bilhar quando, em razão do leve estado de embriaguez, auxiliado pelo uso de cocaína, começaram a discutir com outros dois rapazes.

Acalorada a discussão, Lucas desferiu uma tacada de bilhar na cabeça de um dos moços, que veio a cair no chão; com a queda Lucas passou a desferir chutes no homem, momento em que Peter passou a também agredir o rapaz caído. Os pontapés eram desferidos em várias partes do corpo, especialmente no tronco e na cabeça, deixando a vítima desfalecida.

Com a chegada da Polícia Militar, Peter e Lucas são presos em flagrante e levados ao 18º Distrito Policial, responsável pelas investigações no bairro de Osasco em que se localiza o botequim em que ocorreu toda bulha. A vítima, conhecida como Paulo Tulha, gravemente ferida, é socorrida e encaminhada para o hospital Santa Marta, localizado em São Paulo.

No 18º Distrito Policial, Lucas é interrogado pelo delegado de plantão, Dr. Gilberto Passos, e, em sua defesa, expõe que quem iniciou toda contenda foi o sr. Paulo, tendo, inclusive, este lhe agredido primeiro com uma garrafada que lhe teria acertado as costas. Já Peter nega que tenha agredido Paulo, mas apenas tentava conter seu amigo Lucas.

Os policiais militares que conduziram os averiguados à delegacia desmentem as versões apresentadas.

O delegado, então, colhe as informações pessoais de Lucas e Peter e depois de 20h (vinte horas) decide por liberá-los, pois recebera a informação de que o sr. Paulo Tulha, ao ser socorrido no hospital Santa Marta, em razão da celeridade e da eficiência do atendimento, já recobrou a consciência e não apresentava lesões tão graves, mas apenas algumas escoriações, hematomas e algumas costelas fraturadas.

Em razão disso, Dr. Gilberto remete o Auto de Prisão em Flagrante de Lucas para a 43ª Delegacia de São Paulo - que abrange o local em que está o hospital no qual Paulo foi socorrido - pois entende que o Inquérito Policial deva ser instaurado naquela localidade e lá é que as investigações devem ser realizadas. O Auto de Prisão em Flagrante é recebido pelo Dr. Alberto Novaes, delegado titular da 43ª Delegacia de São Paulo, que determina a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos.

Considerando a natureza das investigações, a autoridade policial assegurou ao inquérito sigilo necessário à elucidação do fato, inclusive para os advogados dos investigados.

Decorridas algumas semanas de todo o acontecido a

situação de Carlos e Soraia se complica.

Carlos recebe a visita de um oficial de justiça que lhe intima de uma decisão do juiz da 3ª Vara de Família e Sucessões do Fórum de Santo Amaro - SP para efetuar o pagamento de prestação alimentícia no valor de três salários mínimos, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de decretação de sua prisão civil. Indo até o fórum, Carlos se informa de que a ação de alimentos foi intentada em 2017 e refere-se a seu filho do primeiro relacionamento, Alex - com dez anos de idade. Na oportunidade, Carlos é informado pelo escrevente de que foi regularmente pessoalmente citado, mas não contestou e tampouco constituiu advogado e que a sentença, ao declarar a revelia, o condenou a prestar alimentos ao filho no patamar de três salários mínimos federais.

Para maior surpresa, Carlos e Soraia recebem, pelo correio, carta de citação e intimação de um procedimento do Juizado Especial Cível de Osasco em que figura como autor o sr. Helton Pires. Da missiva, em que figuram como requeridos Carlos e Soraia, consta a seguinte decisão do Magistrado: "Citem-se os requeridos. Considerando a probabilidade do direito e a possibilidade de risco ao resultado útil do processo, concedo a tutela provisória de urgência para determinar o sequestro de 40% (quarenta por cento) dos proventos, salários e de eventuais aplicações financeiras dos requeridos. Oficie-se à empregadora do requerido e às instituições bancárias".

Ao dirigirem-se ao Juizado Especial Cível de Osasco, os requeridos são informados que Helton ingressou com a ação buscando a resolução do contrato e a devolução do valor pago pelo

veículo Celta pois, ao levar o veículo em seu mecânico de confiança, foi informado de que o carro já havia se envolvido em acidente - Carlos sabia, mas omitiu essa informação no momento da venda - e, embora não houvesse qualquer dano que colocasse em risco sua vida, a avaria era apta a reduzir o valor do bem.

Do mesmo modo, a empresa AMBAR LTDA tampouco passa por situação de tranquilidade. Em razão de não reajustar os salários dos trabalhadores por dois anos consecutivos, os operários, incluindo Carlos, juntamente com o Sindicato dos Operadores de Máquinas, decidem paralisar a linha de produção por tempo indeterminado, eclodindo-se, assim, a greve.

Depois de semanas de reuniões, o Sindicato da empresa e o Sindicato dos trabalhadores decidem estabelecer os seguintes termos para pôr fim à controvérsia: o salário seria reajustado em 25% (vinte e cinco por cento) para toda a categoria, mas os colaboradores passariam a laborar mais 4h (quatro horas), aos sábados, sendo das 08h às 12h.

Mesmo acordadas essas condições, o Tribunal Regional do Trabalho competente entendeu que a greve realizada pelos trabalhadores foi abusiva, pois o Sindicato da Categoria Profissional notificou a empresa AMBAR LTDA e Sindicato da Categoria da Categoria Econômica com apenas 02 (duas) horas de antecedência da paralisação, e, em razão disso, determinou que os operários não recebessem os salários correspondentes aos dias não laborados.

Para piorar, com a decisão proferida no processo do Juizado Cível e com a determinação do Tribunal Regional do Trabalho, Carlos ficou sem condições de pagar a parcela deste mês referente

ao financiamento de sua casa junto ao banco. No contrato de financiamento há uma cláusula expressa que dispõe que o não pagamento de uma das parcelas permitiria à instituição financeira retomar o imóvel e levá-lo a leilão.

Infeliz destino também foi o de Lucas.

Terminadas as investigações, Lucas e Peter foram processados criminalmente perante a 32ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo - que abrange a localidade do hospital Santa Marta - e foram condenados por tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil. A sentença foi prolatada em 25/07/2019.

Lucas foi condenado à pena de reclusão de 9 (nove) anos e 04 (quatro) meses, em regime fechado. Para fixar a pena, o juiz aumentou em $\frac{1}{6}$ (um sexto) a pena na primeira fase em razão dos maus antecedentes consistentes nas duas internações na Fundação CASA, na segunda fase não considerou nenhuma agravante ou atenuante; já na terceira fase, em razão da tentativa, reduziu em $\frac{1}{3}$ (um terço).

Peter foi condenado à pena de reclusão de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, em regime fechado. Na dosimetria, na primeira fase, o juiz manteve a pena no mínimo legal; na segunda fase, o juiz aumentou em $\frac{1}{6}$ (um sexto), considerando que Peter era reincidente em razão de ter cumprido integralmente a pena oriunda de uma condenação por roubo em 20/06/2014; na terceira fase, reconhecendo o Júri que Peter apenas auxiliara Lucas e em razão da tentativa, teve a pena reduzida em $\frac{2}{3}$ (dois terços).

Diante de todos os acontecimentos, Carlos e Soraia procuram seu escritório e formulam os seguintes questionamentos:

1. O auto de prisão em flagrante pode dar início a instauração do inquérito policial? O caráter sigiloso do inquérito policial é absoluto?
2. No evento envolvendo Lucas e Peter, agiu corretamente o juiz ao fixar pena menor para Peter em razão de ele apenas ter ajudado Lucas a espancar Paulo?
3. Helton possui razão no que alega no processo promovido diante do Juizado Especial Cível? Se sim, poderá ele pedir todo o dinheiro de volta ou apenas o que desvalorizou do veículo?
4. Carlos poderia rever o valor fixado na sentença da ação de alimentos? Se sim, por qual meio? Poderia ser tal medida adotada perante a Vara de Família de Osasco?
5. Está correta a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em determinar o não pagamento dos dias parados? Quando uma greve é abusiva?

Na condição de advogados dos consulentes, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER JURÍDICO

Assunto: Questionamentos acerca de eventos judiciais

Consultante: Carlos Libório e Soraia Aparecida Libório

EMENTA: CÓDIGO CIVIL – CONTRATO DE COMPRA E VENDA – CONTRATO COMUTATIVO – DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA – VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO – DEVER DE ESCLARECIMENTO – VÍCIO REDIBITÓRIO – RESOLUÇÃO CONTRATUAL – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE – INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL – SIGILO DO INQUÉRITO NÃO É DE CARÁTER ABSOLUTO – DESRESPEITO AOS DIREITOS DO DEFENSOR – CÓDIGO PENAL – CONCURSO DE AGENTES – COAUTORIA – ERRO QUANTO A FIXAÇÃO DA PENA PELO JUIZ – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE ALIMENTOS – VALOR EXTRAPOLA O LIMITE POSITIVADO – POSSIBILIDADE DE REVISÃO NO VALOR SENTENCIADO – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FORO COMPETENTE PARA PROPOSITURA DA AÇÃO – COMPETÊNCIA ABSOLUTA TRATANDO-SE DOS DIREITOS DO MENOR INCAPAZ – DIREITO COLETIVO DO TRABALHO – GREVE ABUSIVA – NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO – NÃO RECEBIMENTO DOS SALÁRIOS POR DIAS PARADOS – DECISÃO FUNDAMENTADA DO TRIBUNAL.

Trata-se de consulta formulada pelos integrantes da família Libório acerca dos eventos ocorridos, envolvendo o marido e irmão da esposa.

Carlos é operador de máquinas na empresa AMBAR LTDA, na qual tem sua produção voltada para tubos metálicos destinados à indústria de automóveis, enquanto que Soraia é do lar e realiza eventualmente alguns trabalhos como diarista para complementar a renda familiar. Estes constituem família com mais dois filhos, Danilo (dois anos) e Robson (cinco anos).

Sr. Libório participa de uma jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais, com proventos declarados em R\$3.200,00 mais R\$9,00 de auxílio alimentação por dia trabalhado, contando com plano de saúde por sistema de

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

coparticipação. Enquanto que a Sra. Libório ganha R\$150,00 pelo dia de atividade informal supramencionada.

Por decorrência de necessidades, a família decide vender o automóvel que os pertence, sendo este um Chevrolet Celta, cor preta, ano/modelo 2011/2012, com 30.000 quilômetros rodados, sendo o proprietário o único dono, realizou todas as revisões periódicas, tendo também, situação documental regular.

O negócio é feito com um amigo, o Sr. Helton Pires, em meios as tratativas, este recebe todas as informações anteriormente mencionadas, exceto a ocorrência de uma avaria sofrida pelo carro, no qual foi possível o reparo e sem geração de um comprometimento estrutural do veículo. A venda foi feita no valor R\$25.000,00.

Entretanto, o comprador constatou posteriormente ao negócio, através da avaliação de um mecânico de confiança, o fato supramencionado. Conseqüentemente ingressou com ação no Juizado Especial Cível de Osasco buscando a desfeita do negócio.

Carlos também cita que tem um filho de um relacionamento anterior, no qual se chama Alex, de dez anos de idade. Este ingressou com ação de alimentos em face ao consulente no ano de 2017, requerendo o pagamento de três salários mínimos federais, assim totalizando R\$3.000,00. O pai fora pessoalmente citado, porém não contestou, se quer constituiu advogado, assim ficou em sentença, declarado à revelia, sendo assim condenado.

Menciona ainda, que por motivos de não reajuste salarial durante um período de dois anos, a classe de trabalhadores da empresa na qual labora, juntamente com o sindicato correspondente, entra em greve. E depois de semanas de negociações é estabelecido um acordo.

O Tribunal Regional do Trabalho configura como abuso a paralisação da classe, em decorrência da emissão do aviso de greve ter ocorrido somente 2 (duas) horas anteriormente ao início. Decidindo assim, que a empresa não efetuasse o pagamento referente aos dias parados, atingindo o consulente.

Sra. Soraia menciona sobre um de seus irmãos, Lucas Dias. No qual já tivera passagem por medida socioeducativa quando adolescente, por tráfico ilícito de entorpecentes.

Ela conta que em um dia qualquer, seu irmão mais um amigo chamado Peter, estavam em um bar e iniciaram a discussão com outros indivíduos. No decorrer da discussão Sr. Dias tendo a posse de um taco de bilhar, acertou o Sr. Paulo Tulha na cabeça, e com o auxílio do amigo desferiram golpes nos membros superiores, deixando-o desacordado.

A polícia militar foi acionada, na qual a mesma prendeu a dupla em flagrante. Foram encaminhados ao 18º Distrito Policial. Em seguida, foram devidamente qualificados pelo delegado plantonista, Dr. Gilberto Passos, este realizou o interrogatório de ambos.

Após os fatos, libera Lucas e Peter e encaminha o auto de prisão para a 43ª delegacia de São Paulo, que é recebido pelo delegado titular da mesma, Dr. Alberto Novaes. Este determina instauração de Inquérito Policial sob caráter sigiloso, privando até mesmo os defensores dos autores, de acompanhar as investigações.

Por fim, em sentença prolatada em 25/07/2019 pelo 32ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo, ficou Lucas condenado 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime fechado, com aumento em 1/6 (um sexto) por antecedentes, sem considerações na segunda fase e em terceira fase reduziu 1/3 (um terço) da pena em razão da tentativa.

Enquanto que Peter teve pena decretada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime fechado. Manteve o mínimo legal da pena em primeira fase, tendo o juiz agravado em 1/6 (um sexto) na segunda fase, tendo em vista uma condenação por roubo anteriormente; por último na terceira fase, o júri entendeu que o indivíduo supramencionado somente ajudou Lucas e por razão de tentativa, reduziu a pena em 2/3 (dois terços).

É o relatório.

Passamos a opinar.

Em primeira análise, há de se discutir sobre a venda envolvendo o consulente e o Sr. Helton Pires, no qual teve por objeto o veículo da família. Por se tratar de contrato comutativo, sendo ambas as partes particulares e nenhum deles ter por ofício a atividade de compra e venda de automóveis, o assunto terá como base o diploma que regulamenta o Código Civil.

É de conhecimento que o Código Civil de 2002, instituiu a boa-fé objetiva como base para os contratos de maneira geral, visando que a boa conduta guie um acordo entre as partes.

De suma importância, o esclarecimento dos preceitos da boa-fé objetiva e o porquê de sua adoção na norma vigente. Nestes moldes, o princípio aderido faz alusão à conduta dos integrantes do negócio, na qual deve ser guiada pelos bons costumes, deixando claro as condições negociais, de maneira que não haja desapontamento quanto as expectativas do lado oposto.

Bem como já sucinta em seu artigo 422, no qual discorre que “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Há de se parafrasear também, o artigo 186 do atual diploma, afirmando que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O terceiro dispositivo legal que disserta sobre o princípio, é o artigo 113, este diz que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.”

Além destes direitos positivados, a doutrina discorre sobre a principiologia enquanto seu uso e introdução na norma. Assim diz Carlos Roberto Gonçalves¹:

“Todavia, a boa-fé que representa inovação do Código de 2002 e acarretou profunda alteração no direito obrigacional clássico é a objetiva, que se constitui em uma norma jurídica fundada em um princípio geral do direito, segundo o qual todos devem comportar-se de boa-fé nas suas relações recíprocas. Classifica-se, assim, como regra de conduta.

É evidente que a má conduta ao decorrer das negociações, na execução contratual e também depois de seu cumprimento é caracterizado como ato ilícito pelo Código Civil, principalmente quando age de maneira tendenciosa a omitir fato que seria decisivo para o desfecho do negócio.

Em consonância, vem à luz o tema sobre a violação positiva do contrato. Este tema é abordado como uma extensão da boa-fé objetiva, discorre sobre o inadimplemento após a prestação tratada, entretanto não concernem diretamente na execução, são deveres anexos e no assunto discorrido neste parecer, fará alusão ao dever de esclarecimento (informações sobre o uso do bem alienado, capacitações e limites)², no qual não fora respeitado.

Outrossim, a situação se torna ainda mais onerosa para o alienante, por ter conhecimento do fato e não relatar ao interessado, assim como disponibilizado no artigo 443:

Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos;

¹ GONÇALVES, Roberto, C. Direito civil 1 - esquematizado® - parte geral: obrigações e contratos. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608751/>

² Idem

Necessário mencionar que os tribunais já fizeram uso deste raciocínio em resolução judicial:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. Construção de caixas de passagem de gordura, esgoto e sabão na área privativa externa do imóvel adquirido pelo autor. **Violação positiva do contrato pela ré. Descumprimento do dever de informação.** Art. 6º, III, CDC. Danos morais configurados. Imóvel em condições diversas daquelas que o consumidor imaginou ter adquirido. Valor da indenização mantido em R\$15.000,00. Litigância de má-fé. Não configurada. Ajuizamento de diversas demandas que não extrapola o direito de acesso à justiça. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com observação. (*grifo* *nosso*)

(TJSP; Apelação Cível 1015222-65.2018.8.26.0032; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2019; Data de Registro: 17/09/2019)

Apontando ao caso em questão, relata-se que Sr. Pires constatou no veículo tido por objeto de compra e venda, a ocorrência de uma avaria, e que conseqüentemente, gera perda no valor de mercado do carro.

Ainda que a procedência seja das melhores, por se tratar de único dono e ter todos os cuidados realizados conforme recomendações conhecidas. É inegável que há presença de vício redibitório nesta relação.

Neste seguimento, são defeitos ocultos, nos quais podem ocasionar em mal funcionamento ou gerar diminuição no valor do bem. O código civil disciplina em seu artigo 441:

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

O vício redibitório apoia-se no princípio da garantia, desta maneira, o alienante é de pleno direito, garante dos vícios redibitórios e cumpre-lhe fazer boa a coisa vendida³.

A doutrina, diante da interpretação das normas vigentes, discorreu sobre os requisitos para a caracterização do vício, segundo a visão de Carlos Roberto Gonçalves⁴, estes são:

- a) que a coisa tenha sido recebida em virtude de contrato comutativo;
- b) que os defeitos sejam ocultos;
- c) que existam no momento da celebração do contrato e perdurem até a ocasião da reclamação;
- d) que sejam desconhecidos do adquirente; e
- e) que sejam graves.

Em análise ponto a ponto, é possível identificar que o negócio entre o consulente e o Sr. Pires preenche todos os tópicos referentes.

- Tendo por primeiro o contrato comutativo, por se tratar de objeto certo e valor certo no momento da venda;

- Em segunda discussão, o defeito percebido posteriormente ao negócio, constatado somente por um profissional com capacidade para diagnosticar a avaria;

- Implicitamente, por anteriormente citado, é sabido que o vício já estava presente no momento de celebração, bem como no ingresso de resolução contratual;

- Também, não foi mencionado pelo Sr. Libório, que o automotor teria se envolvido em acidente;

³GONÇALVES, Roberto, C. Direito civil 1 - esquematizado® - parte geral: obrigações e contratos. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608751/>

⁴ Idem

- E, por fim, constata-se ser grave, não pelo funcionamento do veículo, mas pelo prejuízo patrimonial que o adquirente terá em uma futura venda, ao repassar o veículo, pressupondo de sua boa-fé, no momento da negociação, terá de abater o valor necessário.

Por fim, fica entendido que o alienatário deste negócio tem a lei e o entendimento majoritário em seu favor, sendo possível a resolução contratual, tendo por consequência a devolução do veículo e a quantia paga, ficando o responsabilizado também, pelas custas contratuais, sendo possível responder por perdas e danos, conforme artigo anteriormente citado.

Assim também entende os tribunais superiores:

Compra e venda de veículo usado. Ação redibitória com pretensão à reparação de danos materiais e morais. Negócio celebrado entre pessoas físicas. Conhecimento posterior de que o veículo sofreu reparo na longarina. Reparo em peça estrutural. Recusa na contratação de seguro. Vício oculto. Ausência de informação do vendedor de que o veículo era sinistrado. Responsabilidade do vendedor pela omissão. Boa fé objetiva. Dever de informação. Desvalorização do automóvel inconteste. Prova pericial conclusiva. Desfazimento do negócio e devolução do preço pago. Direito do comprador. Inteligência do art. 441, do CC. Opção do autor pela redibição. Imposição dos encargos do financiamento ao vendedor. Inadmissibilidade. Inexistência de pedido do autor nesse sentido. Adequação da sentença aos termos do pedido inicial. Necessidade. Dano moral afastado. Mero dissabor. Decadência não operada. Sentença reformada em parte. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1053724-71.2015.8.26.0002; Relator (a): Bonilha Filho; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2018; Data de Registro: 15/06/2018)

Transigindo para os fatos ligados ao Irmão de Sra. Soraia, Lucas. Faremos considerações quanto aos processos inquisitoriais administrados pela polícia no dia do delito, bem como pelo julgamento dado à ambos autores da agressão.

De início, é importante mencionar o que precede o início das investigações policiais, a notícia crime reitera como um dos caminhos. A autoridade policial poderá tomar conhecimento espontâneo ou provocado, podendo chegar ao

delegado por diversos caminhos, sendo por lavratura de boletim de ocorrência, até mesmo por matéria publicada em jornal. É com base nesse conhecimento que a autoridade dá início às investigações.⁵

A *notitia criminis* subdivide-se de acordo com sua cognição, no caso em tela, é denominada como coercitiva, por ter partida no momento do auto de prisão em flagrante de Lucas e Peter. O Código de Processo Penal especifica quanto a possibilidade de instauração de inquérito quando houver flagrante em seu artigo 8º, bem como o tempo do delito para ser caracterizado, no artigo 302:

Art. 8º Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Ainda citando lição de Capez⁶, este especifica o auto de prisão em flagrante tem legitimidade de uso para o caso em pauta:

Peças inaugurais do inquérito policial

(ii) Auto de prisão em flagrante (qualquer espécie de infração penal), exceto infrações de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.099/95)

⁵ CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609437/>

⁶ Idem

Deste modo, a autoridade tem obrigação de instaurar o inquérito, independente de provocação. Os tribunais em linhas gerais demonstram que após a prisão em flagrante, o inquérito policial é instaurado e posteriormente estudado, como demonstra no acordão:

Ementa: HABEAS CORPUS. DELITO DE TÓXICOS (ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06), DENTRE OUTRO. Depreende-se dos documentos digitalizados que o paciente foi autuado em flagrante na data de 03FEV2019, pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e de posse de munições de uso restrito. **Homologado o flagrante**, a digna magistrada, no mesmo ato, converteu a segregação em prisão preventiva, tendo destacado, para tanto, as circunstâncias da prisão e os objetos ilícitos apreendidos. Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, a segregação cautelar foi mantida. **Concluído o inquérito policial**, o acusado foi indiciado como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e do artigo 16 da Lei nº 10.826/03. Esse, em apertada síntese, é o contexto do feito, na origem. [...] Nos termos da legislação vigente, a primeira exigência para a decretação da prisão preventiva é a presença do *fumus commissi delicti*. Nessa senda, os elementos constantes do auto de prisão em flagrante, sobretudo o descrito no auto de apreensão e nas declarações dos policiais militares, demonstram estes aspectos: prova da materialidade e indícios de autoria. [...], pela quantidade e nocividade do entorpecente apreendido – 11 porções de crack, com peso total aproximado de 24 gramas – e pelo número de munições encontradas em seu poder (20 munições intactas de calibre 9mm e 20 munições intactas de calibre .380). Tais elementos, por certo, quando analisados em conjunto, demonstram uma periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. [...] **ORDEM DENEGADA** (Habeas Corpus, Nº 70080672850, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 28-03-2019. Publicação: 02-04-2019).

No que concerne ao caráter sigiloso, é assegurado pela legislação, no artigo 20 do Código de Processo Penal:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Ainda que a publicidade de informações originárias de órgãos públicos seja assegurada pelo art. 5º da CF, XXXIII, o Estado poderá limitar de acordo com a segurança da sociedade.

Entretanto, o sigilo respaldado pela legislação se trata de um utensílio externo, ou seja, aquele que se volta para pessoas alheias à investigação. Porém tal cautela não é admissível quando se trata de pessoas internas ao processo como o Ministério Público, juiz e advogado, tal entendimento está previsto pela súmula nº 14 do Supremo Tribunal Federal como exposto:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa⁷.

Não obstante, a norma positivada faz menção sobre os direitos do defensor em face à condução do inquérito policial (Lei n. 8.906/94, art. 7º, XIV – Estatuto da OAB):

Art. 7º São direitos do advogado:

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

Os órgãos julgadores de instância superior ainda expõem em voto:

Há, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob risco de comprometimento do seu bom sucesso. Mas, se o sigilo é aí necessário à apuração e à atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indiciado nem ao defensor, porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo. (...) Os atos de instrução, enquanto documentação dos elementos retóricos colhidos na investigação, esses devem estar acessíveis ao indiciado e ao defensor, à luz da Constituição da República, que garante à classe dos acusados, na qual não deixam de situar-se o indiciado e o investigado mesmo, o direito de defesa. O sigilo aqui, atingindo a defesa, frustra-lhe, por conseguinte, o exercício. (...) 5. Por outro lado, o instrumento disponível para assegurar a intimidade dos investigados (...) não figura título jurídico para limitar a defesa nem a publicidade, enquanto direitos do acusado. E invocar a intimidade dos demais investigados, para impedir o acesso aos autos, importa restrição ao direito de cada um dos envolvidos, pela razão manifesta de que os impede a todos de conhecer o que, documentalmente, lhes seja contrário. Por isso, a autoridade que investiga deve, mediante expedientes

⁷ <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>

adequados, aparelhar-se para permitir que a defesa de cada paciente tenha acesso, pelo menos, ao que diga respeito a seu constituinte. [**HC 88.190**, voto do rel. min. **Cezar Peluso**, 2ª T, j. 29-8-2006, DJ de 6-10-2006.]

Antes de entendermos sobre o fato e a decisão proferida em juízo, é de notória importância a especificidade que o Estado adotou enquanto a participação dos agentes no referido delito. trata-se de delinquência, incidindo sobre esta matéria, a teoria restritiva (quando aborda o concurso) e a teoria monista (quanto a aplicabilidade de sua natureza jurídica).

De forma simples, o concurso de agentes é determinado pela prática de um ato punível por dois ou mais indivíduos, como assinala Nucci⁸:

Trata-se da cooperação desenvolvida por várias pessoas para o cometimento de uma infração penal. Chama-se, ainda, em sentido lato: coautoria, participação, concurso de delinquentes, concurso de agentes, cumplicidade.

Em seguida, de extrema importância aduzir sobre a teoria restritiva aplicada nesta modalidade. Tal tese irá distinguir os praticantes do núcleo do ato ilícito, denominados de coautores – no caso, fora relatado nos autos do inquérito, que ambos condenados desferiram chutes contra a cabeça e tronco da vítima – daqueles que somente contribuíram de forma material e/ou moral, chamados de partícipes. Bem como sucinta Capez⁹:

Somente é considerado autor aquele que pratica o verbo, isto é, o núcleo do tipo legal. É, portanto, o que mata, subtrai, obtém vantagem ilícita, constringe etc. Autor é quem realiza a conduta principal, entendida como tal aquela descrita na definição legal.

Em contrapartida, partícipe será aquele que, sem realizar a conduta principal (o verbo), concorrer para o resultado.

⁸ NUCCI, Souza, G. D. *Curso de Direito Penal - Vol. 1 - Parte Geral - Arts. 1ª a 120 do Código Penal*, 3ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado

de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983123/>

⁹ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal, volume 1, parte geral*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229566/>

Entretanto, o Código Penal não trará diferenciação do delito no ato praticado para chegarem ao mesmo fim, pois, como supramencionado, a legislação vigente faz uso da teoria monista. O diploma legal, em seu artigo 29 deixa claro:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Nesse passo, dita a doutrina¹⁰:

O Código Penal adotou, como regra, a teoria unitária, também conhecida como monista, determinando que todos, coautores e partícipes, respondam por um único delito.

Assim, todos aqueles que, na qualidade de coautores ou partícipes, deram a sua contribuição para o resultado típico devem por ele responder, vale dizer, todas as condutas amoldam-se ao mesmo tipo legal.

A partir da concepção dada nas declarações anteriores, é possível afirmar que a condenação prolatada pelo juiz, em face aos réus, foi errônea. Uma vez que ambos tentaram contra o Sr. Tulha, de modo que Peter não instigou ou forneceu material para que Lucas consumasse a agressão, como também desferiu chutes, correspondendo ao verbo do tipo.

Não obstante, houve disparidade no tempo de prisão determinado para cada um, não sendo observado o que fica disposto no artigo 29.

Para reforçar as afirmações, segue entendimento fixado pelo tribunal:

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES EM CONCURSO DE AGENTES, DE DOIS RÉUS RECORRENTES. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 212 DO CPP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DE UM DELES POR CERTIFICADA A NÃO PARTICIPAÇÃO E DE OUTRO, POR AGIR EM LEGÍTIMA DEFESA. PRETENSÃO ALTERNATIVA DE DECLASSIFICAÇÃO PARA CRIME NÃO CONTRA A VIDA. TENTATIVA QUE DEVE SER HAVIDA COMO COMPLETA DEVIDO À EXTENSÃO DAS LESÕES CORPORAIS. PRESENÇA DE

¹⁰ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal, volume 1, parte geral*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229566/>

AMBOS E CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS NO ATAQUE AO OFENDIDO, CONCLUÍDO POR UMA FACADA DESFERIDA PELO RÉU QUE ALEGA TER AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA. COAUTORIA QUE NÃO PODE SER EXCLUÍDA AQUI, PRESENTES OS INDICATIVOS DE CONSCIENTE CONTRIBUIÇÃO CAUSAL RELEVANTE. EXCLUDENTE QUE NÃO SE FAZ CERTIFICADA A AUTORIZAR A PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ANIMUS NECANDI QUE ESTÁ BEM INDICADO POR INSTRUMENTO, USO, SEDE DAS LESÕES E CONSEQUÊNCIAS. TEMAS QUE DEVEM SER DECIDIDOS PELOS JURADOS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE QUE VAI REJEITADA POR NÃO RECONHECIDA COMO TAL E, AINDA QUE RECONHECIDA FOSSE, POR AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E OPORTUNA ALEGAÇÃO. Recurso desprovido. (Recurso em Sentido Estrito, Nº 70064085525, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em: 19-10-2016)

No momento, é necessário discorrer sobre a sentença frente ao Sr. Carlos no que diz respeito ao valor da pensão alimentícia.

Para que seja fixado o valor dos alimentos, e por conseguinte, a sua revisão, se faz necessário observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. O quão necessário aquele valor é para o filho, qual a possibilidade do alimentante, e se o valor é proporcional. Arnaldo Rizzardo¹¹ disserta acerca do tema e dispõe que a prestação de alimentos não deve reduzir o alimentante a condições precárias:

"os alimentos devem ser prestados por aquele que os forneça sem desfalque do necessário ao próprio sustento. O alimentante os prestará sem desfalque do necessário ao próprio sustento. Não encontra amparo legal que a prestação de alimentos vá reduzi-lo a condições precárias, ou lhe imponha sacrifício para a sua condição social. Daí dizer que tanto se exime de prestá-los aquele que não o pode fazer em sacrifício de sua própria subsistência, quanto aquele que se porá em risco de sacrificá-la vier a dá-los."

O valor fixado na sentença de ação de alimentos poderá ser revisto por Carlos, sendo direito do mesmo assegurado pelo artigo 13 da Lei de Alimentos, por meio de Ação Revisional de Alimentos, disposta no artigo 15 da mesma lei citada:

Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de

¹¹ RIZZARDO, Arnaldo; Direito de Família;2007; p. 744.

sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Para reforçar a ideia deste entendimento, o artigo 505 do Novo Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 505 Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

De acordo com o artigo o artigo 529 do Novo Código de Processo Civil, o débito da execução pode ser descontado desde que somado à parcela devida não ultrapasse cinquenta por cento. Visto que o requerente recebe um salário mensal no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), além de vale alimentação no valor de R\$ 9,00 (nove reais) por dia trabalhado, o valor da prestação alimentícia exigida não condiz com a realidade do mesmo pois a condenação se encontra no patamar de três salários mínimos federais e, deste modo, contraria o artigo acima citado, indo de encontro também com o artigo 533 desta mesma lei:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou **empregado sujeito à legislação do trabalho**, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, **somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.** (*grifo nosso*)

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

Para que seja reafirmada a possibilidade de revisão de alimentos, levando em conta a situação financeira atual do requerente, segue jurisprudência já existente acerca do caso:

EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO VALOR. CABIMENTO. A formação de nova família, aliada ao reduzido rendimento do alimentante, é causa suficiente para justificar a redução dos alimentos. E apesar de a sentença já tenha reduzido os alimentos (50% para 35% do salário mínimo), tal percentual ainda se mostra elevado, comportando maior redução do valor. Além disso, o alimentante tem emprego formal, de modo que os alimentos devem ser fixados em percentual sobre a sua remuneração. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70073404808, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 17/08/2017).

(TJ-RS - AC: 70073404808 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 17/08/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/08/2017)

No cerne sobre a Ação Revisional, é certo que deve ser apresentada perante a 3ª Vara de Família e Sucessões do Fórum de Santo Amaro, SP, visto que este é o foro de domicílio do alimentando, tendo o mesmo competência para referida ação. Tal determinação encontra-se disposta nos artigos 53 e 528, do Novo Código de Processo Civil e também no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

NCPC

Art. 53. É competente o foro:

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

ECA

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Possui jurisprudência – bem como sumula do STJ¹² citada em sua ementa – que reforce a inviabilidade da medida de ação revisional ser adotada perante a Vara de Família de Osasco, tendo em vista que a competência nos tratos ligados aos interesses do resguardado, é absoluta, de tal forma irrelevante as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente (art. 43, CPC):

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. 1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando - se inadmissível sua prorrogação. 2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. 3. "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro de domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula 383/STJ). 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg mp AREsp: 240127SP 2012/0211777-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/10/2013, T4- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2013)

Apontando agora, para a paralização instaurada pelos trabalhadores da fabricante de peças automotivas, bem como as consequências provenientes deste ato, é importante destacar sobre o regulamento que propõe os requisitos, também sobre os procedimentos necessários para sua legalidade.

Hodiernamente a greve é reconhecida no ordenamento jurídico como direito fundamental, e é regulado pela Lei de Greve 7.783/89.

¹² <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1281.html>

LEI DE GREVE 7.783/89

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

A Constituição Federal também assegura o direito, entretanto, faz ressalva aos não observantes do regramento:

art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

A doutrina entende não ser este um direito absoluto, sendo assim podendo haver restrições e harmonia com os demais direitos fundamentais, como o direito à vida, liberdade, etc.

De acordo com Maurício Godinho Delgado¹³:

A natureza jurídica da greve, hoje, é de um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas. É exatamente nesta qualidade e com esta dimensão que a Carta Constitucional de 1988 reconhece esse direito (art. 9º). É direito que resulta da liberdade de trabalho, mas também, na mesma medida, da liberdade associativa e sindical e da autonomia dos sindicatos, configurando-se como manifestação relevante da chamada autonomia privada coletiva, própria às democracias. Todos esses fundamentos, que se agregam no fenômeno grevista, embora preservando suas particularidades, conferem a esse direito um status de essencialidade nas ordens jurídicas contemporâneas. Por isso é direito fundamental nas democracias.

¹³ DELGADO, 2009, p. 1315.

Para que a greve seja exercida, se faz necessário que anteriormente as partes tenham realizado a tentativa frustrada de negociação coletiva e impossibilidade de recurso a via arbitral. Segue Orientação Jurisprudencial:

Orientação Jurisprudencial 11/TST-SDC - . Dissídio coletivo. Greve. Negociação prévia. Imprescindibilidade de tentativa direta e pacífica da solução do conflito. Etapa negocial prévia.

«É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto.»

É disposto em Lei, artigo 7º, Lei de Greve, que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, e deste modo as relações, durante o período em que a greve perdurar, devem ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho. O artigo seguinte, 8º, dispõe que a Justiça do Trabalho possui competência para decidir sobre a procedência das reivindicações:

Art. 8º A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Pode-se verificar a justa decisão do Tribunal Regional do Trabalho no que tange a determinação do não pagamento dos dias parados aos trabalhadores da empresa AMBAR LTDA, visto que não cumpriram o requisito trago pelo artigo 3º, da Lei de Greve, que ressalta a obrigação de que seja comunicado a decisão aos empregadores com antecedência mínima de 48 horas:

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

O abuso de direito se resume ao exercício irregular deste, para Amauri Mascaro Nascimento, o abuso de direito é o uso do direito para objetivos contrários ao seu fim. É

o mau exercício do direito decorrente de lei ou de contrato. O artigo 14, da Lei 7.783/89 disserta sobre a inobservância das normas e o abuso de direito de greve.

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

A Ementa disposta a seguir, do Tribunal Superior do Trabalho, abrange o abuso de greve reforça a justa decisão do TRT a respeito do não pagamento dos dias de paralisação aos funcionários.

EMENTA: GREVE. ABUSIVIDADE. É abusiva a greve deflagrada sem observância dos requisitos legais. Greve abusiva não gera efeitos nem assegura direito ao pagamento dos dias de paralisação ou à estabilidade provisória. Recurso ordinário a que se dá provimento.

(TST - RODC: 5523309119995025555 552330- 91.1999.5.02.5555, Relator: Darcy Carlos Mahle, Data de Julgamento: 30/08/1999, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 24/09/1999.)

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 24 de setembro de 2019.